



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 36.....

.....

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas.

.....’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas), organizadas em, no mínimo, 2



itinerários formativos com ênfases distintas, de modo a reduzir a desigualdade de acesso aos itinerários formativos, que passam a ser concebidos como percursos de aprofundamento nas áreas de conhecimento que compõem a formação geral básica.

De acordo com o texto aprovado na Câmara, portanto, uma escola hipotética poderá ofertar apenas dois itinerários formativos, mas terá de contemplar nesses dois itinerários as quatro áreas de conhecimento previstas na legislação, tornando-as acessíveis aos estudantes.

Ao estabelecer que os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem no mínimo 2 itinerários formativos, contemplando aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, o substitutivo apresentado no âmbito da CE do Senado torna possível que as escolas ofertem apenas dois itinerários formativos de aprofundamento, e contemplem nesses dois itinerários apenas duas das quatro áreas de conhecimento previstas na proposição, tornando o aprofundamento nas duas áreas de conhecimento restantes inacessíveis aos estudantes.

De acordo com o substitutivo apresentado na CE, uma escola hipotética poderá ofertar, em nível de exemplo, apenas o itinerário formativo de aprofundamento em matemática e suas tecnologias e o itinerário formativo de aprofundamento em ciências da natureza e suas tecnologias, inviabilizando o acesso dos estudantes ao aprofundamento em linguagens e suas tecnologias e ao aprofundamento em ciências humanas e sociais aplicadas.

Faz-se necessário, portanto, resgatar a semântica do dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, a fim de que o Senado Federal não contribua para o agravamento das desigualdades educacionais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

